TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006564-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: E N G Agencia de Viagens e Turismo Ltda - Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que a ré já lhe prestava serviços de acesso à *internet* (*speedy*) quando em novembro de 2011 celebrou com a mesma outro "contrato de soluções inteligentes", recebendo em locação por isso um computador portátil.

Alegou ainda que em junho de 2012 esse equipamento foi furtado de seu estabelecimento, o que foi prontamente comunicado à ré, mas ela não procedeu à entrega de outro para reposição

Como se não bastasse, a ré continuou recebendo por esse serviço que deixou de ser prestado.

Quanto ao serviço de acesso à *internet*, ficou sem utilizá-lo entre setembro de 2014 e janeiro de 2015.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque a petição inicial é perfeitamente inteligível, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa por parte da ré.

Não está eivada de vício de natureza formal, de modo que não se cogita de sua inépcia.

Por outro lado, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não contestou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Nesse sentido, e tomando em conta os fundamentos da pretensão lançada, tocava-lhe comprovar que promoveu a reposição do computador subtraído do estabelecimento da autora (fls. 38/39), o que lhe foi devidamente comunicado (os protocolos elencados a fl. 03, primeiro parágrafo, não foram refutados, além de não ter sido amealhado o seu conteúdo para evidenciar que a aludida informação não teria sido levado a conhecimento da ré).

Tinha o dever, ademais, de demonstrar que entre setembro de 2014 e janeiro de 2015 disponibilizou à autora os serviços para seu acesso à rede mundial de computadores (*speedy*).

Entretanto, a ré não se desincumbiu minimamente desse ônus, deixando de amealhar um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à alegação de que não incorreu em falha na prestação dos serviços a que se obrigou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a convicção de que a ré não fazia jus às contraprestações impugnadas pela autora, seja porque não provou quanto ao contrato de soluções inteligentes que repôs o computador subtraído da autora (de modo que inexiste amparo à ideia de que ela após tal fato utilizou seus serviços), seja porque não provou que disponibilizou os serviços do *speedy* entre setembro de 2014 e janeiro de 2015.

Acolhem-se bem por isso os pedidos de fl. 13, itens <u>b</u> e <u>c</u>, até porque os valores pleiteados não foram impugnados.

Solução diversa aplica-se à reparação dos danos

morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, como a autora silenciou sobre esses aspectos e fincou o pedido nos dissabores, frustração e humilhação que teria experimentado, é certo que por sua condição subjetiva era insuscetível de ter tais sentimentos.

O pedido no particular não vinga, assim.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 207,64 e de R\$ 3.063,60, acrescidas de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA